

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

DE

PL 571/2003

(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

do Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CAS e CCJ.  
Em 06/08/03

06/08/03

Assessoria de Plenário

**Cria o Monumento aos Pioneiros de  
Brasília e dá outras providências.**

  
Paulo Roberto Guimarães da Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica criado o Monumento aos Pioneiros de Brasília, destinado a homenagear os brasileiros que participaram diretamente da construção da nova Capital da República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Monumento de que trata o *caput* será implantado, preferencialmente, no Eixo Monumental, nas proximidades do Memorial JK, na Região Administrativa de Brasília – RA I.

§ 2º – Considera-se pioneiro a pessoa que chegou para trabalhar e/ou residir no Distrito Federal antes do dia 21 de abril de 1960, data da inauguração de Brasília.

Art. 2º O processo de escolha da obra artística e/ou do projeto de arquitetura do Monumento, bem como a sua implantação, contará com a participação da Associação dos Candangos Pioneiros de Brasília.

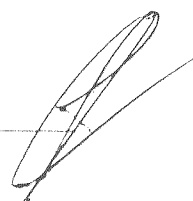
Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar acordos ou convênios com instituições públicas ou privadas com vistas à implantação do Monumento aos Pioneiros de Brasília.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

09.0703 1600





PROJETO LEGISLATIVO  
PL n.º 571/03  
Fls. n.º 01 RITA

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo homenagear os laboriosos e destemidos cidadãos brasileiros que, na década de 50, deixaram seus lares localizados nos mais diversos rincões desse país para construir, na imensidão do Planalto Central, a Capital mais moderna do planeta: Brasília - a cidade dos sonhos e fruto da capacidade empreendedora do nosso povo – que hoje, ainda menina, já ostenta o título garboso de Patrimônio Cultural da Humanidade.

A construção do Monumento aos Pioneiros de Brasília, no Eixo Monumento, servirá para mostrar ao mundo o zelo que o País tem para com os seus desbravadores e construtores de histórias, no caso os cidadãos do norte, sul, leste e oeste que tiveram coragem de empreender suas vidas na construção de um sonho, o qual teve como realizador-mor o maior estadista brasileiro de todos os tempos, Juscelino Kubitschek de Oliveira.

Buscamos assegurar no projeto a participação da Associação dos Candangos Pioneiros de Brasília, especial no que se refere à escolha da obra de arte e/ou do projeto arquitetônico do Monumento, bem como à sua implantação.

Do ponto de vista legal, deve ser ressaltado que a Constituição Federal confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria ora trazida à baila, consoante disposto nos artigos 30 e 32, *in verbis*:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

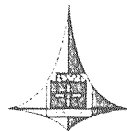
***(...)***

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 574/03
Fls. n.º 02 RITA

***Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.***

***§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”***





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Não restam dúvidas de que a matéria em tela é de assunto de interesse local, por se tratar da criação de monumento pertinente ao Distrito Federal. Também é oportuno salientar que a Lei Orgânica, em seu artigo 58, assegura competência à Câmara Legislativa para tratar da presente matéria, senão vejamos:

***“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”***

Com se vê, o projeto de lei de nossa autoria, além da sua importância do ponto de vista histórico, encontra o amparo legal exigido à sua tramitação na Câmara Legislativa, portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.003

**DEPUTADO IZALCI**  
Autor

